



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 34

de 13 de setembro de 2004.

Dispõe sobre instalação de Antenas Transmissoras de Telefonia Celular e Estação Rádio Base – ERB no Município de São Pedro e dá outras providências.

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,
Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As concessionárias responsáveis pelas instalações de Antena Transmissoras de Telefonia Celular e Estação Rádio Base – ERB no Município de São Pedro, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei às antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 khz (trinta quilohertz) a 1,5 ghz (um vírgula cinco gigahertz).

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, media por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 300 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (trezentos microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Nacional de Saúde).

Art. 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar no mínimo a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
Estado de São Paulo

Art. 5º - A sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar no mínimo a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – O imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput”, serão, objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º da presente Lei.

Art. 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidas nesta Lei para instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação de solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Art. 7º - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, e do Departamento de Obras Públicas e Particulares a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 13 de setembro de 2004.

ANTONNETTA ELIZA CHIEROTTI ANTONELLI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

PAULO DE BARROS JÚNIOR
Secretário Substituto